

## **DECRETO Nº 37.386**

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS LICITANTES OU CONTRATADOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista o que consta do Processo Digital nº 13759/2026,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados, nos termos dos artigos 155 a 163, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da Administração referidos no art. 1º que executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias deverão observar as normas vigentes que regulamentam o respectivo procedimento no âmbito federal.

#### **Seção II Definições**

**Art. 3º** Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - Administração Pública Municipal: a administração direta e indireta do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

**II** - Administração: o órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública Municipal atua;

**III** - Autoridade Competente: o titular da Pasta de Administração, com poder para decidir, de forma motivada, em determinado processo administrativo, na forma do regulamento, o processo de responsabilização e, sendo o caso, aplicar a sanção pertinente;

**IV** - Descumprimento de pequena relevância: o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração;

**V** - Licitante ou contratado: a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em contratar com a Administração Pública Municipal, ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação de serviços com a Administração Pública Municipal, seja na condição de licitante ou contratada;

**VI** - Multa compensatória: a sanção aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, visando à compensação das eventuais perdas suportadas pela Administração;

**VII** - Multa de mora: a sanção aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme o art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**VIII** - Notificação: a comunicação formal ao licitante ou contratado acerca do descumprimento de obrigação legal ou contratual, ou de falha na execução, com determinação para saneamento da irregularidade e advertência quanto à possibilidade de aplicação de sanção em caso de reincidência;

**IX** - Advertência: a sanção de caráter educativo, aplicada nas hipóteses do inciso I do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando não se justificar penalidade mais grave;

**X** - Impedimento de licitar e contratar: a sanção prevista no art. 156, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplicável às infrações definidas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da referida Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e que impedirá o responsável de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município de Cachoeiro de Itapemirim, pelo prazo máximo de 03 (três) anos;

**XI** - Declaração de Idoneidade: a sanção prevista no art. 156, inc. IV da Lei nº 14.133/21, aplicável para as infrações definidas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

## **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 4º** Ao licitante ou contratado responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

**I** - Advertência;

**II - Multa:**

- a) Compensatória;
- b) Moratória.

**III - Impedimento de licitar e contratar;**

**IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

**§ 1º.** A Administração poderá converter a multa de mora em multa compensatória quando o atraso se tornar grave a ponto de justificar a extinção unilateral do contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Decreto.

**§ 2º.** As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, alínea "a" do mesmo caput.

**Seção I  
Das Sanções  
Da Advertência**

**Art. 5º** A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

**I - Descumprimento de pequena relevância;**

**II - Inexecução parcial de obrigação contratual, desde que:**

- a) não comprometa o objeto principal do contrato;
- b) não afete de forma significativa a entrega do produto ou a prestação do serviço;
- c) possa ser corrigida rapidamente, sem grandes impactos financeiros ou operacionais;
- d) não gere riscos à segurança, saúde e integridade de pessoas ou bens públicos ou privados;
- e) represente ocorrência pontual e isolada, que não revele reincidência no comportamento.

**Das Multas Moratória e Compensatória**

**Art. 6º** A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado ou valor de proposta do licitante, observando-se os seguintes parâmetros:

**I - 0,5% a 5% do valor estimado da contratação, para aquele que:**

- a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

**II** - 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia contratual;

**III** - 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato.

**IV** - 0,5% (cinco centésimo por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, por ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

**V** - 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado ou valor de proposta do licitante, em caso de:

- a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração/documentação falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;
- c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;
- d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;
- g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato;
- i) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação quando convocado, dentro do prazo de validade de sua proposta.

**Parágrafo único.** Nos contratos ou nas atas de registro de preço que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos, para cálculo da multa, incidirá sobre o valor estimado da contratação.

**Art. 7º** O valor da multa moratória ou compensatória aplicada será:

**I** - preferencialmente retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o Contratado;

**II** - descontado do valor da garantia prestada, quando houver;

**III** - cobrado via Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

**IV** - judicialmente executado, quando cabível.

### **Do impedimento de licitar e contratar**

**Art. 8º** Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

**I** - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração Municipal, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

**Pena** - impedimento pelo período de até 02 (dois) anos;

**II** - dar causa à inexecução total do contrato:

**Pena** - impedimento pelo período de até 03 (três) anos;

**III** - deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

**Pena** - impedimento pelo período de até 08 (oito) meses;

**IV** - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

**Pena** - impedimento pelo período de até 08 (oito) meses;

**V** - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação quando convocado, dentro do prazo de validade de sua proposta:

**Pena** - impedimento pelo período de até 01 (um) ano;

**VI** - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

**Pena** - impedimento pelo período de até 01 (um) ano;

**VII** - reincidência na sanção de advertência:

**Pena** - impedimento pelo período de até 01 (um) ano.

**Parágrafo único.** Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação:

**I** - deixar de atender a convocações do Agente de contratação/Pregoeiro durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

**II** - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação;

**III** - abandonar o certame;

**IV** - solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

### Da Declaração de Inidoneidade

**Art. 9º** Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

**I** - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato:

**Pena** - inidoneidade por até 04 (quatro) anos;

**II** - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:

**Pena** – inidoneidade por até 06 (seis) anos;

**III** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:

**Pena** – inidoneidade por até 06 (seis) anos;

**IV** - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

**Pena** – inidoneidade por até 05 (cinco) ano;

**V** - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

**Pena** – inidoneidade por até 06 (seis) anos.

**Parágrafo único.** Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no art. 8º deste decreto, pelo prazo máximo de 06 (seis) anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.

**Art 10.** A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta será de competência exclusiva do Secretário Municipal de Administração, e quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade, devendo ser precedida de análise jurídica.

## **Seção II** **Da Dosimetria**

**Art. 11.** Para fins de dosimetria das sanções previstas neste Decreto, as infrações serão classificadas em leves, moderadas, graves ou gravíssimas, observando-se os critérios estabelecidos nesta Seção.

**§ 1º.** Considera-se infração leve aquela que:

**I** – constitua descumprimento meramente formal de obrigação legal ou contratual;

**II** – não cause prejuízo financeiro ao Município;

**III** – não comprometa a competitividade do certame;

**IV** – não comprometa a execução do objeto contratual;

**V** – seja prontamente corrigida pelo infrator;

**VI** – não revele dolo, fraude ou má-fé.

**§ 2º.** Considera-se infração moderada aquela que:

**I** – cause prejuízo administrativo de pequena ou média relevância;

**II** – provoque atraso limitado na contratação ou na execução contratual;

**III** – gere retrabalho relevante para a Administração;

**IV** – comprometa parcialmente a finalidade da contratação;

**V** – decorra de culpa do infrator, sem evidência de fraude ou má-fé.

**§ 3º.** Considera-se infração grave aquela que:

**I** – provoque prejuízo relevante ao interesse público;

**II** – comprometa a execução do objeto contratual ou a finalidade da contratação;

**III** – gere atraso significativo na execução do contrato;

**IV** – resulte no descumprimento de obrigação contratual essencial;

**V** – revele dolo ou culpa grave do infrator;

**VI** – gere prejuízo econômico relevante ao Município.

**§ 4º.** Considera-se infração gravíssima aquela que:

**I** – envolva fraude, simulação, conluio ou ardil;

**II** – utilize documento falso ou declaração falsa;

**III** – tenha por finalidade frustrar os objetivos da licitação ou da contratação;

**IV** – cause dano expressivo ao erário;

**V** – comprometa a continuidade de serviço público essencial;

**VI** – revele atuação dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida;

**VII** – configure ato lesivo previsto na Lei Federal n. 12.846/2013.

**§ 5º.** A classificação da infração deverá ser expressamente fundamentada com indicação dos elementos de fato que justificam o enquadramento adotado.

**Art. 12.** Na aplicação das sanções, a Administração Pública deverá observar:

**I** - a natureza e a gravidade da infração cometida;

**II** - as peculiaridades do caso concreto;

**III** - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

**IV** - os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo.

**§ 1º.** São circunstâncias agravantes:

**I** - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

**II** - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

**III** - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

**IV** - a reincidência;

**§ 2º.** Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração nesta Administração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

**§ 3º.** Para efeito de reincidência:

**I** - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

**II** - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo

**III** - superior a 05 (cinco) anos;  
não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

**§ 4º.** São circunstâncias atenuantes:

**I** - a primariedade;

**II** - se o licitante ou contratado procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

**III** - reparar o dano antes do julgamento;

**IV** - confessar a autoria da infração;

**V** - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

**VI** - quando o licitante ou contratado coopera com a investigação, facilitando a responsabilização e a reparação de danos;

**VII** - baixa gravidade do ato praticado mediante infrações formais ou de menor potencial ofensivo;

**VIII** - circunstâncias excepcionais ou imprevisíveis, como fatores externos que influenciaram o descumprimento contratual.

**§ 5º.** Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou que já tenha sido reabilitado.

**Art. 13.** Após a classificação da infração, a pena-base será fixada mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o limite máximo da sanção prevista para a infração apurada:

- I** – infração leve: 25% (vinte e cinco por cento);
- II** – infração moderada: 50% (cinquenta por cento);
- III** – infração grave: 75% (setenta e cinco por cento);
- IV** – infração gravíssima: 100% (cem por cento).

**§ 1º.** Nos casos de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, os percentuais previstos neste artigo incidirão sobre o prazo máximo previsto para a respectiva infração.

**§ 2º.** Nos casos de multa, os percentuais previstos neste artigo incidirão sobre o valor máximo aplicável à infração.

**Art. 14.** Fixada a pena-base, serão analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas neste Decreto.

**§ 1º.** Cada circunstância agravante reconhecida acarretará aumento correspondente a 10% (dez por cento) da pena-base.

**§ 2º.** Cada circunstância atenuante reconhecida acarretará redução correspondente a 10% (dez por cento) da pena-base.

**§ 3º.** O aumento total decorrente das agravantes não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da pena-base.

**§ 4º.** A redução total decorrente das atenuantes não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da pena-base.

**§ 5º.** As agravantes e atenuantes incidirão diretamente sobre a pena-base, vedada a aplicação sucessiva de percentuais sobre penalidades já agravadas ou atenuadas.

**§ 6º.** Quando coexistirem agravantes e atenuantes, seus percentuais serão compensados entre si e aplicados uma única vez sobre a pena-base.

**§ 7º.** O relatório final deverá registrar as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, mesmo que elas ultrapassem os limites máximos legais previstos, mas a pena final aplicada não poderá ultrapassá-los.

**Art. 15.** O relatório final deverá conter capítulo específico de dosimetria, indicando:

- I** – a infração praticada;
- II** – a classificação da gravidade;

- III** – a pena-base fixada;
- IV** – as circunstâncias agravantes reconhecidas;
- V** – as circunstâncias atenuantes reconhecidas;
- VI** – os percentuais aplicados;
- VII** – a memória de cálculo utilizada;
- VIII** – a penalidade final aplicada.

**Parágrafo único.** A ausência de fundamentação quanto à dosimetria impedirá a aplicação da sanção até a devida complementação da motivação pela autoridade competente.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO**

#### **Seção I Da instauração do processo administrativo punitivo**

**Art. 16.** A constatação da ocorrência de possíveis infrações nos procedimentos de contratação pública, ficará a cargo do:

**I** - Agente Público responsável pela condução da licitação ou da contratação direta, se a infração ocorrer até a fase de homologação;

**II** - Agente Público responsável da elaboração do instrumento de contratação, se a infração ocorrer após a homologação e até a assinatura do instrumento equivalente;

**III** - Fiscal da Ata de Registro de Preço, se a infração ocorrer durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

**IV** - Fiscal do Contrato, se a infração ocorrer durante a vigência contratual.

**Art. 17.** Qualquer pessoa poderá representar à Administração Pública Municipal acerca da ocorrência de infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º.** As representações poderão ser apresentadas por meio da Ouvidoria Municipal, protocolo administrativo ou outro canal oficial disponibilizado pela Administração.

**§ 2º.** Recebida a representação, caberá ao agente público competente, observado o disposto no art. 16 deste Decreto, realizar análise preliminar quanto à existência de elementos mínimos que justifiquem a adoção das medidas cabíveis.

**§ 3º.** A mera apresentação da representação não implica a instauração automática do processo administrativo punitivo, devendo ser observado o juízo de admissibilidade pela Administração.

**Art. 18.** Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o agente público responsável, conforme previsão no art. 13, deverá:

**I** - notificar o licitante ou contratado para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 03 (três) dias úteis, exceto quando a irregularidade ocorrer na etapa de licitação;

**II** - analisar a justificativa apresentada, na forma do inciso anterior.

**§ 1º.** No caso de irregularidade na etapa de licitação a notificação será realizada de forma imediata, através do próprio sistema de compras.

**§ 2º.** Na análise da justificativa o agente responsável indicado no art. 13 deverá elaborar parecer técnico fundamentado, com base em razões de fato e de direito, no qual acolherá ou rejeitará os fundamentos apresentados pelo notificado.

**§ 3º.** O parecer técnico fundamentado deverá conter os dados de identificação do licitante ou contratado, a descrição da infração constatada e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

**Art. 19.** Rejeitada a justificativa de que trata o Art. 14, I deste decreto, o agente público responsável encaminhará à Comissão de Processamento, via processo administrativo.

## **Seção II**

### **Da condução do processo administrativo punitivo**

**Art. 20.** O processo administrativo punitivo será conduzido pela Comissão Permanente de Processamento de Averiguação de Irregularidades – COPAP.

**§ 1º.** Compete à COPAP a condução dos processos de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas ao licitante ou contratado, licitantes ou contratados, no âmbito da Administração Pública Municipal direta.

**§ 2º.** A condução dos processos de apuração de infrações e de aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados, no âmbito da Administração Pública Municipal indireta, compete à comissão processante constituída na esfera do respectivo ente.

**Art. 21.** Iniciado o processo administrativo, a Comissão realizará análise prévia quanto à verificação dos requisitos, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, prorrogáveis, quando constatado descumprimento de cláusulas editalícias ou contratuais, ou a prática de atos destinados a frustrar os objetivos da licitação, contendo:

**I** – o relato circunstanciado da conduta irregular praticada pelo licitante ou contratado;

**II** – a indicação das cláusulas do instrumento convocatório, da ata de registro de preços ou do contrato supostamente infringidas;

**III** – a fundamentação quanto ao enquadramento da conduta e aos motivos que justificam a eventual aplicação de penalidade administrativa.

**Parágrafo único.** Concluída a análise preliminar, a Comissão encaminhará à autoridade competente, a quem caberá realizar o juízo de admissibilidade, podendo está:

**I** – determinar o arquivamento do processo, mediante decisão fundamentada;

**II** – determinar a instauração do procedimento administrativo punitivo.

**Art. 22.** Instaurado o procedimento administrativo punitivo a Comissão Processante intimará o licitante ou contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

**§ 1º.** A notificação de intimação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

**§ 2º.** A notificação a que se refere o § 1º do *caput* será enviada por uma das formas abaixo, observando-se a ordem de preferência:

**I** - envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados do licitante ou contratado cadastrado, com comprovante de recebimento, ou:

**II** - envio pelo correio, com aviso de recebimento, ou;

**III** - entregue ao licitante ou contratado mediante recibo com identificação legível e datado, ou;

**IV** - publicação no Diário Oficial, quando o início do prazo se dará no dia posterior ao da publicação;

**§ 3º.** Em observância ao disposto no §4º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo punitivo.

**Art. 23.** Serão indeferidas pela comissão de apuração, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**Art. 24.** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

**Art. 25.** A comissão processante deverá elaborar e remeter à Autoridade competente relatório final conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado, que contenha:

**I** - os fatos analisados;

**II** - os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;

**III** - a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso.

**IV** - as sanções a que está sujeito ao licitante ou contratado, se for o caso;

**§ 1º.** O relatório de que trata o *caput* poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e/ou materialidade.

**§ 2º.** O relatório de que trata o *caput* poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo punitivo.

**§ 3º.** Os relatórios emitidos pela Comissão Processante têm caráter opinativo e não vinculativo, cabendo à autoridade competente decidir, quanto à abertura, arquivamento ou aplicação de penalidade.

### **Seção III** **Da aplicação de sanção e do pedido de reconsideração**

**Art. 26.** A Autoridade competente deverá proferir sua decisão, que poderá acolher integralmente, parcialmente ou recusar as razões expostas no relatório final.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso IV, do art. 4º, deste Decreto, encaminhará à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, podendo a Autoridade competente reconsiderar a decisão proferida prevista no *caput* deste artigo, em 05 (cinco) dias úteis.

**§ 2º.** O licitante ou contratado será informado da Decisão, por meio de ofício, encaminhado pelos meios previstos no §2º do art. 18 deste decreto.

**§ 3º.** A Decisão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

**Art. 27.** Da Decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da intimação.

**§ 1º.** O recurso deverá ser direcionado a Autoridade competente para definir pela manutenção ou modificação da decisão.

**§ 2º.** A Autoridade competente terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para proferir a decisão de manutenção ou modificação.

**Art. 28.** Da decisão de aplicação de sanção de inidoneidade caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

**Parágrafo único.** A decisão do pedido de reconsideração se dará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do seu recebimento.

**Art. 29.** O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

## **Seção IV**

### **Do cômputo das sanções**

**Art. 30.** Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do *caput* do art. 4º deste decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

**§ 1º.** No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, observar-se-á o prazo máximo de 06 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

**§ 2º.** Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação.

**§ 3º.** No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

**Art. 31.** São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por fornecedores.

**Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Seção I**

#### **Dos cadastros dos fornecedores impedidos**

**Art. 32.** Será inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração, conforme regulamento municipal, o fornecedor que receber uma das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto após a conclusão de processo administrativo punitivo e decisão da autoridade competente pela aplicação da sanção.

**§ 1º.** A Administração Pública Municipal, através da Comissão de Apuração, registrará e manterá atualizadas, no Cadastro de Penalidades, todas as sanções administrativas por ela impostas.

**§ 2º.** Nos casos de reabilitação deverão ser observados as orientações descritas no artigo 163 da Lei 14.133/2021.

**Art. 33.** A Secretaria Municipal de Administração deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas no Cadastro de Penalidades, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Administração, através de servidor devidamente designado, promoverá a inserção dos dados relativos às sanções por ele aplicadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Site oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 34.** Compete à Secretaria Municipal de Administração gerir e definir os procedimentos operacionais e a política de uso do Cadastro de Penalidades, bem como manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas no Cadastro de Penalidades, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Portal de Transparência do Município.

**Parágrafo único.** Após a publicação dos dados relativos às sanções no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Site oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a Secretaria Municipal de Administração deverá encaminhar o processo administrativo para a Comissão promover o arquivamento.

## **Seção II Da Reabilitação**

**Art. 35.** É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

**I** - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

**II** - pagamento da multa;

**III** - transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 03 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

**IV** - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

**V** - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**§ 1º.** A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

**§ 2º.** A comprovação da implantação ou do aperfeiçoamento do programa de integridade previsto no parágrafo único deste artigo será realizada mediante apresentação de documentos e informações pelo interessado, os quais serão avaliados pela autoridade competente, observadas as normas e orientações dos órgãos de controle.

## **Seção III Da desconsideração da personalidade jurídica**

**Art. 36.** A personalidade jurídica do licitante ou contratado infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

**§ 1º.** Sendo identificados indícios de condutas destinadas ao encobrimento, à ocultação ou à dissimulação de atos ilícitos, a COPAP poderá solicitar apoio técnico especializado de outros servidores ou setores competentes, com a finalidade de subsidiar a análise quanto à eventual configuração dos requisitos que autorizem a instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

**§ 2º.** A desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo e após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

**§ 3º.** Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

**§ 4º.** Nas hipóteses de que trata o *caput* de desconsideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

**§ 5º.** O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

**§ 6º.** Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração serão intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação e requerer as provas que entenderem pertinentes.

**§ 7º.** Encerrada a instrução, a decisão quanto à desconsideração da personalidade jurídica será proferida pela autoridade competente, observados o contraditório e a ampla defesa.

#### **Seção IV**

#### **Do julgamento conjunto de atos lesivos contra a Administração**

**Art. 37.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

#### **Seção V**

#### **Da Prescrição**

**Art. 38.** A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

**I** - interrompida pela instauração do processo administrativo punitivo de que trata o capítulo III deste decreto;

**II** - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

**III** - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

## **Seção VI Disposições Gerais**

**Art. 39.** A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto, observados os procedimentos dispostos no capítulo III deste decreto e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

**I** - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;

**II** - em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade; e

**III** - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

**Art. 40.** A aplicação das sanções previstas neste decreto não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**Art. 41.** As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório ou contratual, e nos termos desta norma, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, não poderão exceder 30% (trinta por cento) do valor do contrato, conforme o artigo 156, §3º, da Lei 14.133/2021.

**Art. 42.** Os instrumentos convocatórios e os contratos farão menção ao teor deste Decreto, ressalvados os casos em que o objeto, por sua natureza, exija a previsão de sanções específicas.

**Art. 43.** Fica o(a) Subsecretário(a) de Administração autorizado(a) a substituir o(a) Secretário(a) de Administração, de forma imediata e excepcional, na prática dos atos previstos neste Decreto, em seus afastamentos, impedimentos ou ausências.

**Art. 44.** O Controlador Geral do Município, na qualidade de titular do Órgão de Controle Interno poderá, a qualquer momento, propor a abertura de processos de penalidade administrativa, em face aos descumprimentos contratuais, de condutas em procedimentos licitatórios, substituindo, nesse caso, a exigência de comunicação pelo Secretário da pasta, pelos Presidentes das Comissões de Licitação e dos Pregoeiros Municipais.

**Art. 45.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Municipal nº 29.325/2020, ressalvado o disposto no parágrafo único desta normativa.

**Parágrafo único.** Os contratos celebrados antes da entrada em vigor deste Decreto observarão as disposições do Decreto Municipal nº 29.325/2020, ressalvadas as hipóteses de aplicação de norma superveniente mais específica.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de junho de 2026.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
**Prefeito Municipal**

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r

